



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0014475-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante/paciente GABRIEL MIRANDA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 0014475-87.2025.8.26.0000

Impetrante/Paciente: Gabriel Miranda Martins

Comarca: São José dos Campos

Juiz: Fabricio Jose Pinto Dias

Voto nº 18106

“Habeas Corpus” – Impetração de próprio punho – Pretendida retificação do cálculo de penas e revisão da condenação - Impetração deficientemente instruída – Inadequação da via eleita - Ordem indeferida liminarmente, com determinação.

Vistos.

Trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrada por **Gabriel Miranda Martins**, em seu próprio nome.

Do que se infere da inicial, pretende o impetrante a retificação do cálculo de penas, a fim de que conste fração mais branda para progressão de regime em relação a um dos processos que responde. Aduz, ainda, que houve injustiça em sua condenação, buscando a revisão das provas e da pena aplicada.

É o relatório.

A presente ordem de *habeas corpus* comporta indeferimento liminar, uma vez não instruída com os documentos necessários para análise do alegado.

Como é cediço, ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem por finalidade evitar ou fazer cessar violência ou coação na liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. É, por sua natureza, medida urgente marcada pela cognição sumária e rito célere, a exigir prova pré-constituída das alegações, do que se impõe a correta instrução para análise, o que não ocorreu na espécie.

A respeito do não conhecimento de *habeas corpus* deficientemente instruído, o C. STJ já decidiu:

“(…) O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída

do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Ora, 'a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de habeas corpus, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal' (AgRg no HC n. 168.676/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019). No mesmo sentido, esta Corte assentou que, 'em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado' (AgRg no HC n. 549.417/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019) (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o habeas corpus" (Habeas Corpus Criminal 589776/SP; Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; Data do Julgamento: em 22/6/2020).

Ademais, a matéria aduzida foge aos estritos limites do "habeas corpus", porquanto o remédio constitucional não constitui via processual adequada para análise de cálculo de penas ou benefícios prisionais.

Acresça-se que, salvo em excepcionais situações de flagrante ilegalidade, tampouco se admite a utilização do remédio constitucional como via substitutiva de recurso/meio de impugnação legalmente previstos, pelo que também inviável a análise do pleito de revisão da condenação por esta via.

Sobre o tema, confira-se julgado do STJ:

“(...)1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese ou de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ - RHC: 49058 SP 2014/0146912-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 10/05/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2016)

Destarte, seja pela ausência de instrução, seja por inadequação da via, impõe-se o indeferimento *in limine* deste *writ*, nos termos do artigo 248 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, em se tratando de *habeas corpus* impetrado pelo próprio recluso, deve ser ele comunicado a respeito desta decisão, dando-se também ciência à Defensoria Pública do Estado de São Paulo para, sendo o caso, tomar as providências que entender cabíveis, nos termos do artigo 134 c.c. o artigo 5º, inciso LXXIV, ambos da Constituição Federal.

Isto posto, pelo meu voto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*, com determinação.

JUSCELINO BATISTA

Relator